AÇÃO POPULAR — LEGÍTIMO INTERESSE

— A legitimidade "ad causam", na ação popular, decorre do interesse em defender o patrimônio público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Baptista Cherobim e outros *versus* Prefeitura Municipal de Palmeira e outros
Recurso extraordinário n.º 74.151 — Relator: Sr. Ministro
LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 74.151, do Paraná, em que são recorrentes Baptista Cherobim e outros e recorridos a Prefeitura Municipal de Palmeira e outros, decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 16 de junho de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: O despacho do ilustre Presidente Alceste Ribas de Macedo, que admitiu o recurso, bem resume o caso (fls. 426):

"Trata-se de ação popular, com fundamento no art. 150, § 31, da Constituição Federal, e na Lei n.º 4.717/65, movida por Baptista Cherobim e outros, contra o Município de Palmeira, visando a anulação do contrato de comodato celebrado entre o citado município e a firma Indústria e Comércio de Madeiras Tangará S. A., pelos vícios e defeitos que aponta na inicial, tendo como objeto a usina elétrica "Manoel Ribas".

Estabelecida a relação processual e contestada a ação, foi proferido o despacho saneador de fls. 215-6, do qual agravaram os réus no auto do processo. Pela sentença de fls. 347-57, o Doutor Juiz julgou improcedente a ação, entendendo tratar-se, *in casu*, de ato administrativo discricionário, não passível de anulação através de ação popular, tendo recorrido de ofício.

Desse decisório apelaram as partes, tendo a douta Procuradoria-Geral, através do parecer de fls. 395-403, opinado no sentido do provimento do recurso voluntário dos autores populares, e do recurso oficial, negando-se provimento ao recurso dos réus, por intempestivo. A seu turno, a 3.ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso oficial e às apelações, julgando prejudicado o agravo no auto do processo, e julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que faltaria aos autores legítimo interesse moral para pedirem prestação jurisdicional, desde que sócios da firma Francisco Cherobim & Filhos, interessados no arrendamento do complexo da usina "Manoel Ribas".

Daí o presente recurso extraordinário, tempestivamente manifestado pelos vencidos, com fulcro no art. 119, III,

letras *a* e *d*, da Constituição Federal, sob a alegação de que o decisório recorrido teria contrariado o disposto no art. 153, § 31, da Constituição do Brasil, e discrepado da interpretação que lhes têm conferido outros tribunais do país, em arestos, que transcrevo.

No tríduo legal, não houve impugnação (Cert. de fls. 425).

Admito o recurso.

Com efeito, no que tange à tese da *legitimatio ad causam* dos autores populares, negada pelo decisório recorrido, os recorrentes opõem entendimento de ordem doutrinária e jurisprudencial, estariam a ensejar a escapada do presente apelo para melhor exame da espécie, pela colenda instância excepcional.

Assim sendo, admito o recurso pela dupla motivação constitucional invocada."

A Procuradoria-Geral opina (folhas 436-7):

"1. Porque os autores da ação popular são os únicos sócios da empresa que havia oferecido proposta de arrendamento da usina elétrica de propriedade do município, em concorrência com a empresa que a obtivera em comodato, a v. decisão de fls. 416 negou-lhes legitimidade para a ação, enfatizando a ilicitude do interesse, que estaria sendo perseguido pela própria empresa vencida, embora que em nome de seus sócios como cidadãos.

2. O recurso de fls. 420, no entanto, parece demonstrar ser equívoca a afirmativa básica do julgado recorrido, dado que, de fato, nos termos do próprio preceito constitucional (art. 153, fls. 31), quanto da sua exegese pelo acórdão trazido (embora que irregularmente) à colação (fls. 424), a qualquer cidadão é dada a proposição da ação popular, em cujo interesse moral não hão de interferir as possíveis conotações de ordem privatada que o tenha animado à tutela do patrimônio público. Assim, no caso, não vislumbramos a ressaltada ilegitimidade de interesse, pelo simples fato de os autores da ação popular serem os sócios da empresa que pretendeu o arrendamento da questionada usina. Do quanto proceda a motivação da ação, no tocante à lesão ao patrimônio público, e à ilegalidade do ato, em nenhum passo a decisão poderá ter por desfecho o favorecimento daquela empresa, na pretensão de arrendatária. O que haverá de ser apreciado é essa motivação em si mesma, sem indagação de qualquer outro requisito, qual seja o da conveniência da destinação que a prefeitura possa vir a dar àquela usina.

3. Todavia, pelas peculiaridades da espécie, parece que o provimento do recurso a mais não atende aos recorrentes que não no sentido de que o Tribunal *ad quem* reaprecie a sua apelação. Afastado estará o ponto da ilegitimidade *ad causam* (fundamento único, e de exclusiva adoção do acórdão), decidindo-se a matéria nos termos em que foi posta, isto é, em tema da configuração, ou não, dos requisitos de legalidade e lesividade do ato, levados em conta para a improcedência decretada pela sentença de primeiro grau.

4. Daí a parcialidade do provimento do recurso.

Brasília, 18 de maio de 1972. *José Fernandes Dantas*, Procurador da República. Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial.

E lhe dou provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral.

Observo, que, a rigor, o provimento não é em parte, porque os recorrentes, tanto na petição de recurso, como nas razões, pedem que, julgados partes legítima *ad causam*, se determine ao colendo Tribunal *a quo* que decida sobre as demais preliminares e julgue o mérito (fls. 424 e 430).

Obviamente, o julgamento do mérito dependerá de que as demais preliminares também sejam transpostas.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.151 — PR — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Rectes., Baptista Cherubim e outros (Adv., Alir Ratacheski). Recdos., Prefeitura Municipal de Palmeira e outros (Adv., Newton Stadler de Souza).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Senhor Ministro Barros Monteiro.